



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13804.001289/2001-60
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-003.493 – 3ª Turma
Sessão de 25 de fevereiro de 2016
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LOCALMEAT LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NÃO TRIBUTADO (NT).

Para a fruição do crédito presumido de IPI, deve haver a industrialização de produtos destinados ao exterior, não albergando o incentivo, por conseguinte, os estabelecimentos exportadores de mercadorias constantes da TIPI com a notação NT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial. Os Conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Valcir Gassen e Vanessa Marini Cecconello votaram pelas conclusões. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Maria Teresa Martínez López.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Valcir Gassen, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Cecconello e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face de decisão da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara do então 2º Conselho de Contribuintes, que dera provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito ao crédito presumido de IPI relativo às exportações de produtos não tributados (NT).

Por bem demonstrar os fatos controvertidos neste processo, reproduzo o relatório elaborado pelo relator do acórdão recorrido:

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI, relativo ao 2º trimestre de 1997, cumulado com pedido de compensação de débitos.

O pleito foi indeferido pela DRF de origem com base no entendimento de que a exportação de produtos classificados na TIPI como produto NT, e por conseguinte fora do campo de incidência do IPI, não dá direito ao benefício pleiteado.

A contribuinte apresentou impugnação apreciada pela DRJ em Ribeirão Preto-SP que manifestou-se no sentido de indeferir a solicitação pelos mesmos motivos que a DRF de origem.

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em síntese:

- 1. o benefício em questão tem por objetivo desonerar a carga tributária dos produtos exportados permitindo a sua competitividade no mercado internacional, não se limitando o benefício, a produtos industrializados, mas sim a mercadorias nacionais exportadas;*
- 2. discorre sobre a importância das exportações; e*
- 3. cita jurisprudência da Conselho de Contribuintes.*

A decisão da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara do então 2º Conselho de Contribuintes, formulada por meio do acórdão nº 204-02.089, de 6 de dezembro de 2006, que deu provimento parcial ao recurso voluntário, restou ementada nos seguintes termos:

IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO - LEI Nº 9.363/96 — PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE CARNE E SEUS DERIVADOS. EMPRESA PRODUTORA E EXPORTADORA. O direito ao crédito presumido do IPI de que trata a lei em referência deve ser reconhecido à empresa produtora e exportadora de produtos, ainda que não tributados por IPI.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO - LEI nº 9.363/96 - PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. Não geram crédito presumido de IPI as aquisições de produtos que não se enquadrem no conceito de matéria-prima, material de embalagem e produto intermediário, assim entendidos os que

propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente, nos termos do PN CST nº 65/79. Os produtos que não têm ação direta no processo produtivo, não podem ser incluídos no cálculo do valor do ressarcimento do crédito presumido do IPI. Precedentes da Câmara Superior.

Recurso provido em parte.

Cientificada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, recurso esse admitido pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, e suscitou a contrariedade à legislação tributária, precisamente, o art. 1º a 4º da Lei nº 9.363/96, dada a impossibilidade do ressarcimento de crédito presumido de IPI de produtos classificados na TIPI como NT.

Tendo sido cientificado, por meio de edital, do acórdão do Segundo Conselho de Contribuinte, do Recurso Especial da PFN e do Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme acima relatado, a controvérsia se restringe ao direito de se usufruir ou não do crédito presumido de IPI na hipótese de exportação de produtos não tributados pelo IPI (NT).

Adota-se aqui parte do voto condutor do acórdão nº 9303-002.888, de 20 de fevereiro de 2014, da relatoria do conselheiro Henrique Pinheiro Torres, versando sobre a mesma matéria:

A teor do relatado, a questão que se apresenta a debate cinge-se à controvérsia a respeito do direito ao crédito presumido de IPI nas exportações de produtos [omissis] anotados como NT na TIPI [omissis].

Esta questão, envolvendo o direito de crédito presumido de IPI, no tocante às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens, utilizados na confecção de produtos constantes da Tabela de Incidência do IPI com a notação NT (Não Tributado) destinados à exportação, longe de estar apascentada, tem gerado acirrados debates na doutrina e na jurisprudência. Na Câmara Superior de Recursos Fiscais ora prevalece a posição do Fisco, ora a dos contribuintes, dependendo da composição da Turma.

A meu sentir, a posição mais consentânea com a norma legal é aquela ²pela exclusão ¹dos valores correspondentes às

exportações dos produtos não tributados (NT) pelo IPI, já que, nos termos do caput do art. 1º da Lei 9.363/1996, instituidora desse incentivo fiscal, o crédito é destinado, tão-somente, às empresas que satisfaçam, cumulativamente, dentre outras, a duas condições: a) ser produtora; b) ser exportadora. Isso porque, os estabelecimentos processadores de produtos NT, não são, para efeitos da legislação fiscal, considerados como produtor.

De fato, as sociedades empresárias que fazem produtos não sujeitos ao IPI, de acordo com a legislação fiscal, em relação a eles, não são consideradas como estabelecimentos produtores, pois, a teor do artigo 3º da Lei 4.502/1964, considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto. Ora, como é de todos sabido, os produtos constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI com a notação NT (Não Tributados) estão fora do campo de incidência desse tributo federal. Por conseguinte, não estão sujeitos ao imposto.

Assim, se nas operações relativas aos produtos não tributados a empresa não é considerada como produtora, não satisfaz, por conseguinte, a uma das condições a que está subordinado o benefício em apreço, o de ser produtora. Por outro lado, não se pode perder de vista o escopo desse favor fiscal que é o de alavancar a exportação de produtos elaborados, e não a de produtos primários ou semi-elaborados.

Para isso, o legislador concedeu o incentivo apenas aos produtores, aos industriais exportadores. Tanto é verdade, que, afora os produtores exportadores, nenhum outro tipo de empresa foi agraciada com tal benefício, nem mesmo as trading companies, reforçando-se assim, o entendimento de que o favor fiscal em foco destina-se, apenas, aos fabricantes de produtos tributados a serem exportados.

Cabe ainda destacar que assim como ocorre com o crédito presumido, vários outros incentivos à exportação foram concedidos apenas a produtos tributados pelo IPI (ainda que sujeitos à alíquota zero ou isentos). Como exemplo pode-se citar o extinto crédito prêmio de IPI conferido a industrial exportador, e o direito à manutenção e utilização do crédito referente a insumos empregados na fabricação de produtos exportados. Neste caso, a regra geral é que o benefício alcança apenas a exportação de produtos tributados (sujeitos ao imposto); se se referir a NT, só haverá direito a crédito no caso de produtos relacionados pelo Ministro da Fazenda, como previsto no parágrafo único do artigo 92 do RIPI/1982.

Outro ponto a corroborar o posicionamento aqui defendido é a mudança trazida pela Medida Provisória (MP nº 1.508-16), consistente em incluir-se no campo de incidência do IPI os galináceos abatidos, cortados e embalados, que passaram de NT para alíquota zero. Essa mudança na tributação veio justamente para atender aos anseios dos criadores e exportadores de

frangos, que não tinham direito ao crédito quando tais produtos eram NT e passaram a usufruir do benefício com a mudança para a alíquota zero.

Diante de todas essas razões, é de se reconhecer que os produtos constantes da TIPI como NT não geram crédito presumido de IPI.

Esse entendimento é o mesmo já sumulado pelo CARF em relação aos créditos de IPI genericamente considerados, *verbis*:

Súmula nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Com essas considerações, conclui-se que inexistente direito à fruição do crédito presumido de IPI na hipótese de exportação de produtos não tributados pelo imposto (NT), em razão do quê voto por DAR PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator